



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central –
17ª Vara Cível

Autos nº 0029612-32.2018.8.16.0001

Vistos,

1. **Acolho a emenda de ev. 10.**
2. **Inclua-se ao sistema PROJUDI o conteúdo das mídias entregues pela parte autora aos evs. 07 e 13 e ora analisadas por este Magistrado para fins de decisão inicial.**

3. Trata-se de “AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA DE CARÁTER PREVENTIVO” proposta por ANDERSON TEIXEIRA em face de MARCIO RAMOS.

4. Aduz que “... é o atual presidente do Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana (SINDIMOC), estando devidamente apto e desimpedido de exercer as atividades do cargo. Entretanto, como de praxe, a cada 04 anos de mandato ocorrem novas eleições, que determinam o futuro político da entidade sindical atualmente presidida pelo Autor. Desta forma, o Autor, em consonância com o estatuto que rege a entidade sindical concorre à reeleição ao cargo presidencial, estando o referido pleito designado para o dia 29 de novembro de 2018 (quinta feira). Entretanto, o ora Réu, que é publicamente reconhecido como oposição à candidatura do Autor tem vinculado via redes sociais uma série de inverdades, verdadeiras FAKE NEWS contra seu adversário (Autor), com o único objetivo de denegrir sua imagem, e com isso prejudicar a imagem do Autor e com isso sua candidatura. ...”.

5. Reclama que “... em vídeo de confecção caseira, o Réu, ao longo de aproximadamente 08 minutos, faz uma série de ilações contra a honra do Autor, de seus familiares e de membros da diretoria do SINDIMOC. Como pode ser observado no vídeo, que será entregue a este juízo pelos meios devidos, o Réu, de forma explícita chama o Autor diversas vezes de “canalha, vagabundo, bandido,” aduz que o Autor seria uma pessoa sem ética, denegrindo inclusive a imagem do pai do autor, expresidente do sindicato, assassinado, em crime ainda carente de resolução. No mesmo vídeo o Réu acusa o Autor de corrupção, alegando que este pagaria propina a políticos, (vereadores e deputados), bem como em ato contínuo o acusa de “comprar” canais de imprensa para que estes não divulguem supostas notícias que prejudiquem os interesses do Autor, bem como ao final ainda acusa um membro do Ministério Público do Trabalho de receber propina em troca de favores ao Autor e ao sindicato. Tais acusações, de cunho gravíssimo, foram feitas de maneira completamente infundada, sem qualquer tipo de embasamento legal ou provas de qualquer natureza. ...”.

6. Informa ainda que “... sobre o vídeo em questão, é possível ver o Réu acusando o Autor de utilizar o dinheiro do sindicato para bancar despesas com boates, utilizando o termo “zonas”, bem como sem o mínimo de lucidez acusa o Autor de desvio de dinheiro para aquisição de bens pessoais. Por fim, devemos ressaltar que aos 04 minutos e 40 segundos do referido vídeo, o Réu instiga a violência, dizendo “se precisar vamos pro pau, eu não tenho medo de bandido”/“vamos pra cima deles se precisar” instigando aos espectadores da filmagem à violência. Tal atitude é ainda mais grave, vez que o Réu além de difamar, caluniar e injuriar o Autor, instiga a violência contra ele. Note-se excelência que estamos falando de uma categoria composta por mais de 20 mil trabalhadores/associados, ou seja, incentivar a violência dentro de um grupo tão grande de pessoas, é acima de tudo um crime que não pode passar despercebido pelo poder judiciário. ...”.

7. Postula “... seja concedida a Tutela Antecipada Inibitória de Caráter Preventivo proibindo o envio a reprodução, propagação, veiculação e compartilhamento do vídeo anexo aos presentes autos, bem como a criação e reprodução de novos vídeos, mensagens, textos ou imagens que tenham a mesma finalidade (difamar o autor), sob pena de multa diária em valor que se recomenda em R\$ 1.000.00 (Mil reais). Do





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central –
17ª Vara Cível

mesmo modo requer-se a Vossa Excelência, que em caráter liminar também intime o Réu a realizar novo vídeo, e/ou pelo menos que faça uma nota de retratação, pedindo escusas pelas ofensas e falsas imputações de crimes que fez ao Autor, e que publique o conteúdo da retratação em suas redes sociais bem como envie a mesma para seus contatos do whatsapp ou publique no "status" do referido aplicativo, ou qualquer outro meio de comunicação que atinja o mesmo número e grupo de pessoas alcançadas pelo vídeo difamatório, vez que tal medida além de amenizar a depredação da honra do autor implicará na redução do prejuízo que tal ato causou ao andamento justo e democrático do pleito eleitoral sindical designado para o dia 29/11/2018. ...".

8. Juntou procuração e documentos (evs. 1 e 10).

9. Relatado no essencial. DECIDO.

10. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora), conforme se extrai do art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil.

11. Com o ajuizamento da presente ação, almeja o autor, em tutela de urgência, fazer cessar a veiculação supostamente difamatória contra si veiculada pelo requerido por meio de vídeo a circular no facebook, whatsapp e redes sociais similares.

12. Ao caso, necessária a demonstração não apenas da relevância dos fundamentos da demanda, mas também do risco de ineficácia do provimento final.

13. É justamente a hipótese dos autos.

14. Põem-se em conflito dois princípios de estatura constitucional: a liberdade de manifestação do pensamento (CF/88, art. 5º, IV e IX) e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X).

15. Evidentemente, num Estado Democrático de Direito, as liberdades de expressão, de difusão de informações e ideias, de contestação, de debate, gozam de salvaguarda normativa e dispõem de instrumento jurídico que assegure a sua manifestação. Trata-se de indispensável prerrogativa pública e geral, cujo propósito é também o de dar ciência às pessoas acerca dos acontecimentos de interesse social, qualificando a fiscalização e a participação democrática.

16. Todavia, essa liberdade, indispensável à vida democrática, repita-se, não consubstancia salvo conduto para a propagação irrestrita de ofensas. Não legitima a anarquia. Ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, autorizando a difusão de notícias, ideias e críticas, a Constituição Federal responsabiliza o difusor da informação pelo excesso.

17. E, a utilização dos instrumentos de comunicação franqueados pela rede mundial de computadores agrava demasiadamente a ofensa, porque a compartilha instantaneamente para todo o mundo, para todos e quantos queiram dela abeberar-se.

18. Examinando as particularidades do caso em apreço, observa-se, em sede de cognição superficial, não exauriente, que se valeu o requerido do acesso às redes sociais de maior penetração na atualidade para lançar comentários aparentemente difamatórios sobre o autor.

19. Nas mensagens colocadas, para além da aposição de inúmeros adjetivos desairosos e potencialmente difamatórios ao Autor, em longos pronunciamentos, o Requerido imputa àquele a prática de inúmeros fatos indevidos, vários deles de caráter criminoso, inclusive com referência a assuntos particulares da vida do Autor, como as circunstâncias da morte de um seu familiar.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central –
17ª Vara Cível

20. Aparentemente, não se limitou o requerido a compartilhar ideias e pensamentos, ainda que críticos. Há afirmações e insinuações que, ao menos em sede de cognição sumária, se desvelam desprovidas de cautela, expondo constrangedoramente a parte autora.

21. Reputa-se, pois, presente a relevância dos fundamentos da demanda, recomendando-se, como medida de cautela, a emissão de ordem para que saiam do ar os vídeos veiculadas em prejuízo do Autor, ao menos até a superveniência de outros elementos probatórios aos autos.

22. O risco de lesão grave e de difícil reparação decorre da própria capacidade de difusão que alcançam os veículos de informação utilizados pelo requerido. Se não deferida a cautela e, ao final, apurar-se que as ofensas e afirmações carecem de sustentação, não haverá meio de dissuadir aqueles que tenham tido acesso a tais mídias da convicção formada, consolidando-se os danos à honra e à imagem da parte autora.

23. Quanto à pretendida publicação de vídeo de retratação ou nota de caráter similar, para além de tratar-se de medida que, de ordinário, possui caráter de reavivamento de ofensa e de ser impossível impor ao Requerido emita opinião ou pronunciamento com o qual discorde, possui o próprio Autor meios para divulgação e publicização da presente decisão em seus canais de comunicação interna e grupos de que faça parte, relativos à sua atuação de dirigente sindical, de forma a ver minorados os efeitos deletérios das falas ditas ofensivas contra si efetivadas.

24. Assim, presentes a urgência e elementos que demonstrem a probabilidade do direito do art. 300, NCPC, **defiro** em termos a tutela de urgência para determinar à parte ré que, em 24 horas, suprima do seu *facebook* e demais redes sociais os vídeos descritos na inicial e emenda de ev. 10, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de manutenção. Ainda, determino ao requerido se abstenha de produzir/reproduzir/propagar/veicular/compartilhar/encaminhar/enviar vídeo e/ou qualquer mídia similar, falada ou escrita, nas redes sociais com conteúdo ofensivo/difamatório/desairoso em relação ao Autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por evento.

25. Limite desde logo as multas supra ao importe total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

26. Intime-se pessoalmente a parte ré, **com urgência**, em ordem a viabilizar a incidência das *astreintes*.

27. Outrossim, verificando ser caso em que é possível a solução da lide mediante orientação por intermédio de equipe habilitada, **designo audiência de conciliação** para ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com o art. 334 do CPC.

28. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato acompanhados das partes para facilitar eventual composição.

29. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo constar expressamente que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação se inicia: (i) Da data designada para audiência de conciliação, independente do comparecimento ou não das partes (art. 335, inciso I, CPC/2015); (ii) do protocolo do réu requerendo o cancelamento da audiência conciliatória, no caso do art. 334, § 4º, inciso I do CPC/2015 (art. 335, inciso II, CPC/2015).

30. Havendo requerimento, resta autorizada a citação por mandado/Carta Precatória e, havendo necessidade, redesigne-se o ato, independentemente de nova conclusão. Ainda, caso haja requerimento da parte autora, autoriza-se a consulta de endereços da parte requerida via sistemas conveniados, em último caso expedindo-se os ofícios de praxe.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central –
17ª Vara Cível

31. Peticionado pelo réu o desinteresse na realização da audiência de conciliação e apenas se tal já manifestado também pelo autor no petítório inicial, retire-se de pauta o ato, dando-se ciência à parte autora.

32. Em caso de ausência de composição amigável e na hipótese de oferecimento de contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC/2015.

33. Apresentada reconvenção (art. 343, CPC/2015), intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC/2015).

34. Após, intemem-se as partes para em 10 dias úteis especificarem provas (CPC 10 e 357, II), sugerir pontos controvertidos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 369, 405, 464 CPC e art. 212 CC)¹.

35. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e tornem conclusos para verificação da necessidade de saneamento do feito (art. 357, CPC/2015) ou então análise da possibilidade de julgamento antecipado da demanda (art. 355, CPC/2015).

36. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data do sistema.



ADRIANO VIEIRA DE LIMA

Juiz de Direito Substituto

¹ "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03).

